



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.470 - SP (2013/0291161-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R DA S N (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO MENOR. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PERDA ULTERIOR DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Na hipótese, o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação, aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, ao paciente, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, inobstante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que motivou o deferimento de liminar, para determinar, até o julgamento deste **Habeas corpus**, que o paciente seja inserido em medida socioeducativa de semiliberdade, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa.

VI. Após a inclusão do presente **writ** no índice da sessão do dia 03/11/2013, com voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder a ordem, de ofício, para confirmar a liminar deferida, foi juntado, aos autos, o ofício 00428793/2013, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informa que "a medida socioeducativa de internação aplicada nos autos (processo de origem nº 370/2012) foi julgada extinta e o adolescente liberado em 24/10/2013".

VII. **Habeas corpus** prejudicado, em face de ulterior perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.470 - SP (2013/0291161-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de J R DA S N, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal 0006549-19.2012.8.26.0127).

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, ao paciente, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006.

Interposto recurso de Apelação, pela defesa, perante o Tribunal de origem, foi-lhe negado provimento (fls. 25/32e).

Afirma a impetrante, neste **writ**, que o paciente sofre ilegal constrangimento, pois, além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do art. 122 da Lei 8.069/90, há outras medidas adequadas ao paciente, a fim de auxiliá-lo no seu processo educativo. Destaca que a medida socioeducativa de internação foi aplicada com fundamento na gravidade abstrata do delito e no suposto envolvimento do paciente em outros atos infracionais. Alega que "as certidões acostadas aos autos informam apenas que o adolescente respondeu a outro ato infracional, ocorre que não consta a informação se da decisão naquele processo transitou em julgado. Em uma das certidões (emitida pelo Departamento de Execuções da Infância e Juventude – DEIJ) consta a informação de que nada constou em nome do adolescente" (fl. 4e).

Aduz que as instâncias ordinárias contrariaram a Súmula 492/STJ.

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para que seja determinada a desinternação do adolescente, até o julgamento do **writ**. No mérito, pede a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação (fl. 12e).

O pedido de liminar foi deferido, "para determinar, até o julgamento final deste **Habeas corpus**, que o paciente seja inserido em medida socioeducativa de semiliberdade, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa" (fls. 56/64e).

As informações foram devidamente prestadas, pela autoridade apontada como coatora e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 76/100e e 104e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem, de ofício (fl. 105e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.470 - SP (2013/0291161-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Consoante relatado, o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, ao paciente, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, inobstante o não preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que motivou o deferimento de liminar para determinar, até o julgamento deste **Habeas corpus**, que o paciente seja inserido em medida socioeducativa de semiliberdade, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa.

Após a inclusão do presente **writ** no índice da sessão do dia 03/11/2013, com voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder a ordem, de ofício, para confirmar a liminar deferida, foi juntado, aos autos, o ofício 00428793/2013, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informa que "a medida socioeducativa de internação aplicada nos autos (processo de origem nº 370/2012) foi julgada extinta e o adolescente liberado em 24/10/2013" (fl. 109e).

Assim, não há como negar a ulterior perda de objeto deste **writ**.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **Habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0291161-7

HC 276.470 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065491920128260127 1270120120065492 37012 3702012 4112012
65491920128260127

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R DA S N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.